



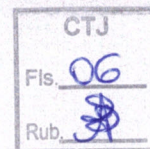
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1037/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 92/2020 – Projeto de Lei n.º 843/2019, que “Altera o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n.º 10.703, de 29 de maio de 2018, que “Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/11/2020, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 23/11/2020, tendo a esta aportado na mesma data, conforme as fls. 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 92/2020 – Projeto de Lei n.º 843/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*” (sic).

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, assim fundamenta:

“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 843/2019, que “Altera o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n.º 10.703, de 29 de maio de 2018, que “Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 07
Rub. 3

- *Ofensa ao art. 29 do Decreto nº 5.741/2006 – que conferiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a competência administrativa para versar sobre os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito de animais – e às próprias Instruções Normativas nº 06/2018 e 45/2004 do MAPA, que fixam o prazo de validade dos exames de mormo e anemia infecciosa equina.*

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 843/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Após, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou que a proposta de Lei, ofendeu o disposto no art. 29 do Decreto nº 5.741/2006 – que conferiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a competência administrativa para versar sobre os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito de animais – e às próprias Instruções Normativas nº 06/2018 e 45/2004 do MAPA, que fixam o prazo de validade dos exames de mormo e anemia infecciosa equina.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. <i>[assinatura]</i>

Percebe-se, que o Governador não andou bem em vetar o presente projeto de Lei, primeiro porque, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como o órgão competente para versar sobre requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito de animais, editou a Instrução Normativa n.º 6, de 16 de janeiro de 2018, que estabelece diretrizes específicas para a prevenção, controle e erradicação do Mormo, o qual no art. 1º parágrafo único, possibilita que cada unidade da federação, conforme a sua situação epidemiológica, legisle de forma específica sobre o tema. Vejamos:

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA) poderão estabelecer essas Diretrizes Específicas em cada unidade da Federação (UF), conforme a sua situação epidemiológica da doença.

Com relação à Anemia Infecciosa Equina – AIE, o MAPA editou a Instrução Normativa n.º 45 de 15 de junho de 2004, a qual prevê no artigo 3º, que cada Estado poderá adotar medidas de prevenção e controle de acordo com suas condições epidemiológicas peculiares, a saber:

Art. 3º As medidas de prevenção e controle da A.I.E. serão adotadas nas UF de acordo com as suas condições epidemiológicas peculiares.

Tendo em vista que, a FAMATO no estudo realizado no ano de 2014 - Informativo Técnico 17/2014 -, constatou que a situação epidemiológica equina, encontra-se sobre controle em todo Estado, atestando a baixa prevalência de tais doenças, logo, entendemos perfeitamente possível a mudança na legislação.

Sendo assim, a propositura, não afronta a competência do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pois o ente estadual detém a competência de exarar medidas de prevenção e controle, seja da Anemia Infecciosa Equina – AIE, bem como o exame do mormo.

Além disso, o Poder Legislativo não deve ficar alheio à temática, aguardando o pronunciamento do Poder Executivo quanto às exigências sanitárias, especialmente quando percebe a inatividade deste no tocante a certas medidas.

É imperioso se notar que a temática ora discutida está diretamente ligado à saúde pública que, por sua vez, é obrigação prevista constitucionalmente, nos termos dos artigos 196 e 197 da CF/88, segundo o qual, a saúde se apresenta como um direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população. Vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



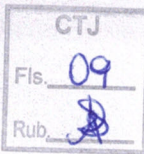
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Noutro giro, segundo o artigo 66, da Constituição Federal, o veto deve ser fundamentado com base inconstitucionalidade ou então contrariedade ao interesse público, senão vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo ao justificar com base em decreto e/ou instruções normativas, é fundamento infundado, pois a Constituição é clara ao estabelecer que o veto deve ser fundamentado com base inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material).

Como bem destaca o Ministro Alexandre de Moraes:

Ainda, o veto deve ser (ii) fundamentado com base em inconstitucionalidade ou então contrariedade ao interesse público (artigo 66, § 1º). De fato, é importante que o Presidente da República fundamente sua opção para fins de externar ao Congresso Nacional seu ponto de vista, fato esse que permite a deliberação por parte dos parlamentares. Ou seja, esclarecidos os motivos do veto pelo Presidente da República, permite-se aos deputados e senadores – em sessão conjunta – o amadurecimento da questão para fins manutenção ou então derrubada do veto. Nesse ponto, é necessário frisar que o veto não fundamentado é considerado inexistente. Ou seja, não fundamentado o veto, é como se este jamais tivesse ocorrido.

Alexandre de Moraes et al e Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada (p. 689). Forense. Edição do Kindle.

Nesse sentido, trago à colação a lição de J. J. Gomes Canotilho, conforme a qual:

O veto é a forma que o chefe do Poder Executivo possui para expressar a sua discordância com a propositura legislativa. O veto poderá ser apostado por dois motivos: a inconstitucionalidade da propositura ou a contrariedade da mesma ao interesse público.

Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. B

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 92/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 01 de 12 de 2020

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 92/2020 – Projeto de Lei n.º 853/2019 – Parecer n.º 1037/2020
Reunião da Comissão em 01 / 12 / 2020
Presidente: Deputado Silvanildo Bases
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 92/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	10ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/12/2020 8h
Proposição:	Veto Total n.º 92/2020 – Mensagem n.º 153/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o relator os Deputados: Silvio Fávero e Dilmar Dal Bosco presencialmente, bem como Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente: Deputado Sebastião Rezende. Sendo aprovado com parecer pela DERRUBADA do veto.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR